



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

PROCESSO Nº : 7.141-2/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO È EXERCÍCIO DE 2013 È RECURSO ORDINÁRIO (protocolo nº 173568/2014)
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE- SEMA
RECORRENTE : JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE : ALESSANDRA MAIA BUENO È AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Esteves de Lacerda Filho, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 1.796/2014-TP (documento digital nº 156501/2014), que julgou as Contas Anuais de Gestão da Secretária de Estado do Meio Ambiente-SEMA, exercício de 2013, regulares com recomendações e determinações legais e com aplicação de sanções, conforme publicação no Diário Oficial de Contas nº 462, do dia 12/09/2014.

Com base no art. 67, caput, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso I do art. 270 e inciso I do art. 272 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira conheceu do Recurso Ordinário interposto e o admitiu.

O recurso teve juízo de admissibilidade positivo, conforme (documento digital nº 179232/2014), com a apresentação das razões recursais pela recursante, conforme (documento digital nº 172366/2014), com requerimento de que seja provido esse recurso e que no mérito haja reforma do Acórdão recorrido, no sentido de excluir a aplicação da multa de 11 UPF'S; que seja considerada cumprida a determinação quanto à verificação das obrigações em relação à prestação de contas de diárias, cujos documentos complementares foram juntados a essa peça, bem como, a concessão do prazo de 90 dias para que a Secretaria instaure Processo Administrativo com a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

finalidade de apurar todas as informações necessárias quanto ao processo de pagamento das despesas contratadas para posterior identificação dos agentes responsáveis pelo dano, atendendo na íntegra a determinação apontada por esta Casa de Contas.

Nesse sentido, nas razões de mérito, foram apresentadas justificativas para os itens (3.1; 4.1; 7.1), conforme numeração do Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 97982/2014), em que a seguir, passa-se a análise das justificativas da recorrente.

2 EXAME DO OBJETO DO RECURSO

Relata-se o conteúdo do Recurso Ordinário e posteriormente a análise:

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 E LRF, art. 4º E LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

3.1. Pagamento de juros e multa referentes a faturas e telefonia fixa, no montante de R\$ 5.182,47 . item 3.2. Valor a ser restituído aos cofres da SEMA.

Síntese da Defesa: Quanto ao item supracitado, (equivalente a determinação do Acórdão nº 1.796/2014 em que consigna a **restituição**, no prazo de 60 dias, do valor de **R\$ 5.142,87**), a Recursante argumentou que a Lei Complementar nº 360/09, a partir do exercício de 2012, instituiu o Sistema Financeira de Conta Única, como forma de possibilitar a melhoria na gestão orçamentária e financeira do governo, com os seguintes preceitos básicos:

Lei Complementar nº 360/2009.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

§1º Entende-se por Conta Única à concentração dos recursos financeiros do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, aí compreendidos seus órgãos, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, em uma conta corrente bancária de aplicação, aberta no Banco Oficial de que trata



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

o Art. 164. §3º. Da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos estaduais que não se enquadrem na hipótese do § 2º serão arrecadados e creditados primeiro na conta e sistema a que se refere o caput onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda, cumulativamente a seguinte retenção no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte.+

Destacou que tal modelo é responsável pelo controle e liberação dos tetos orçamentários e financeiros para o cumprimento de programações financeiras, assim, os órgãos estão sujeitos as interferências via Sistema FIPLAN, que limitam as decisões, na qual nem sempre permitem que o ordenador de despesas do órgão tenha o controle integral sobre todas as fases requeridas, com isso, gera-se riscos e situações que podem acarretar anomalias que precisam ser monitoradas e apuradas sistematicamente.

Informou que na Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA institui-se o Colegiado e Câmaras Técnicas (Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira), com a missão de promover a análise e deliberações recomendatórias na gestão da receita, do orçamento e do gasto, de modo a garantir a eficiência na aplicação dos recursos e o atendimento às normas e decisões dos órgãos instrumentais e do CONDES.

Assim, a Recursante considerou que o pagamento de qualquer obrigação contratual em atraso, que possa gerar multas e prejuízos aos cofres públicos, não é prática e nem comportamento classificado como doloso, segundo entendimento desta Corte de Contas.

Nesse sentido, informou que no Relatório Técnico de Defesa, discorreu-se sobre diversos eventos que comprometeram a capacidade de pagamento à época da ocorrência do fato gerador e do vencimento dos pagamento em pauta, sendo algumas despesas referentes ao exercício de 2012, cujas faturas encontram-se especificadas de forma imprecisas com margem de erros na análise e interpretação na incidência das despesas, conforme fotocópia da fatura em anexo (doc.01).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Posto isso, a Defesa requereu o prazo de 90 dias para instaurar Processo Administrativo no sentido de apurar as informações necessárias quanto ao processo de pagamento das despesas contratadas, para posterior identificação dos agentes causadores dos fatos apontados por esta Corte de Contas, com o atendimento na íntegra a determinação apontada pelo TCE.

Análise da Defesa: O Recursante apresentou como argumento pelo pagamento de despesas com multas e juros, o fato de ter incorrido em contingenciamento por parte do Estado, no entanto, tais despesas fixas, devem existir programação financeira, pois, são despesas fixas mensais previsíveis. Nesse sentido, a equipe técnica, no Relatório de Defesa, citou que: %O gestor deve encontrar mecanismos de não permitir ocorrências de despesas ilegítimas ao pagar despesas líquidas e certas. Em caso de interferências ou restrições da SEPLAN e SEFAZ, há que se documentar o fato, para evitar a penalização.+

Nesse contexto, cita-se o eminente Relator Antônio Joaquim, nas Razões do Voto, deste processo (documento digital nº 149581/2014), a saber:

%Este Tribunal tem um posicionamento firme de que, mesmo não havendo má-fé, é inadmissível que os cofres públicos arquem com os prejuízos ocasionados pela falta de planejamento do gestor. Assim, com supedâneo na Súmula 1 desta Corte de Contas, nos termos do parecer ministerial, compreendo que o valor de R\$5.142,87, deve ser restituído pelo Sr. José Esteves de Lacerda Filho aos cofres públicos estaduais.+

Insta destacar que a própria Defesa reconheceu que as faturas contém especificações de informações imprecisas propiciando erros de análise e interpretações na incidência das despesas, por tal fato, requereu a esta Corte de Contas o prazo de 90 dias para instauração de processo administrativo, no sentido de apurar os fatos e identificar a responsabilidade por danos sofridos.

Pelo exposto, como não foram acostados aos autos fatos novos, tão somente a reiteração dos argumentos de que incorreram em contingenciamento por



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

parte do Estado, tal fato, já expostos no Relatório de Defesa, **não se provém o recurso quanto a esse item.**

4. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Foram emitidos empenhos, posteriores a data da realização da despesa, de nº 13.002781-5, de 26/08/2013 e 13.003210-1, de 24/09/2013, tendo como credora a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda, para pagamentos das Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/13 e, ainda o Empenho nº 13.003283- 5, datado de 01/10/13, para pagamento da Nota Fiscal nº 2129, de 30/08/13 . item 3.2.+

Síntese da Defesa: Quanto ao item acima, (equivalente a aplicação de multa de 11UPF's/MT, em razão da irregularidade 4 do Acórdão nº 1.796/2014), a Recursante informou que trata-se de serviço de natureza continuada, incluso no orçamento e no Plano de Trabalho com respectivo provimento dos serviços de conservação e limpeza dos parques estaduais do contrato em pauta (Parques Estaduais Mãe Bonifácia, Massairo Okamura, Zé Boloflô), bem como, justificou que tais serviços são essenciais nos locais devido a alta frequência de utilização por parte da população.

Argumentou que a ausência de tal serviço afetaria tanto o fator de saúde, como o da conservação ambiental, pois, %o objeto limpeza e conservação se amplia também para as questões de manejo ambiental nos referidos parques.+ Assim, relatou que a não execução geraria insatisfação e cobrança por parte da sociedade, (anexo a cópia da CI nº 030/CUCO/SUB/2013, de 01/02/13 - DOC. 02).

Mencionou que apresentou na Defesa a comprovação de que tais serviços estavam planejados desde o segundo semestre de 2012, com a tramitação para a SAD do Processo SIAG nº 0717796/2011/SAD, que resultou o Pregão Presencial nº 011/2012/SAD, referente à contratação do serviço do objeto em tela, porém, a SAD, revogou o processo em 30/11/2012, publicação no Diário Oficial em 03/12/2012 (DOC.02).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Assim, informou que somente no início de 2013, quando da autorização da SEFAZ via FIPLAN, realizou novo procedimento licitatório em que resultou o Pregão Presencial nº 001/2013/SEMA, homologação em 24/07/2013 (DOC.02), com a empresa Lua Serviços Ltda ME, cuja prestação de serviço iniciou-se no dia 14/09/2013.

Argumentou que o contrato nº 016/2007 (Luppa Administração de Serviços e Representação Comercial Ltda), vigorou até 14/09/2013, quando entrou em vigência o novo contrato.

Destacou que a despesa caracterizou-se como de interesse institucional e de que:

possuía no seu Relatório o orçamento planejado para a unidade orçamentária 27101 . SEMA, na rubrica 3.3.90.37.000, na fonte 240 do FEMAM a previsão global para o ano de 2013 no montante de R\$ 1.214.422,00 (DOC.02), com o orçamento devidamente aprovado e previsto na LOA 2013, foi emitido o Pedido de Empenho nº 27101.0002.13.001394-4 em anexo (DOC.02), conforme consta no PTA 2013 no Projeto/Atividade nº 4340 . Gestão do Sistema Estadual de Unidade de Conservação, Dotação Orçamentária 27101.0002.18.541.323.4340.9900.339000000.240.5.1, no elemento de despesa 37- Locação de mão-de-obra, através do qual procedemos a realização da licitação e contratação do serviço em pauta, cujo prazo de assinatura, por situações sem a governabilidade desta Secretaria, conforme já reconhecido na Razões do Voto pelo Conselheiro Relator que reconheceu as dificuldades enfrentadas pelo gestor da SEMA para realização de um novo pregão, sem falar que o gestor demonstrou com suas ações ausência de dolo e uma conduta proativa, já que não permaneceu inerte, ou seja, tomou providências para que um nova licitação fosse finalizada antes do término do contrato, no entanto, o pregão foi revogado pela SAD.+

Isto posto, a Recusante concluiu que o órgão cumpriu as normas da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93, e que o não cumprimento da assinatura do novo contrato no prazo legal resultou da decisão unilateral da revogação da Licitação pela Secretaria de Estado de Administração.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

No que tange às razões do voto que afirmou que o gestor não observou o disposto no artigo 57, II, § 4º da Lei 8.666/93 (não formalização do procedimento em se tratando de serviços de natureza essencial e contínua), argumentou a Defesa de que o Contrato nº 016/2007, teve seu último aditivo fundamentado na excepcionalidade e essencialidade do serviço para Administração, com vigência em 72 meses, não havia outra opção da prorrogação por excepcionalidade e nem fundamentado em situações emergenciais.

Informou que somente a SAD poderia aprovar e autorizar fluxo de processo licitatório, inclusive os caracterizados por dispensa e inexigibilidade, logo, não caberia enquadrar tal despesa como emergencial, bem como, o gestor executar via SEMA um processo de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Assim, manteve-se a contratação por meio do processo normal de liquidação.

Com fundamento no exposto, a Defesa efetuou os pagamentos das Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/2013, 2129, de 30/08/2013 e 2187, de 19/09/2013, pelo fato do serviço ter sido prestado à Secretaria e conter capacidade de empenho para manutenção da despesa integral no exercício, sendo que, tal pagamento somente foi efetivado com a emissão de empenhos específicos conforme execução mensal dos serviços, com base em normas de execução financeira e orçamentária.

Acrescentou que o Parecer Jurídico nº 016/ASSEJURGAB/SEMA/2013 , conforme cópia anexa, (DOC.02), opina pelo pagamento da prestação dos serviços, uma vez que pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, não caberia a administração furtar-se da responsabilidade perante o fornecedor, garantindo a prestação de serviço e o cumprimento das obrigações contratadas.

Por conclusão, requereu a reforma do Acórdão nº 1.796/2014-TP, com pedido de exclusão da aplicação da multa no valor de 11UPF's, com fundamento nos fatos supramencionados.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa: Pelo exposto, verifica-se que a Recursante não apresentou fatos novos em sede de Recurso, constata-se que os argumentos são aqueles informados na defesa do relatório de gestão, uma vez que admitiu a emissão de empenho em data posterior a realização das despesas referente as Notas Fiscais nº 2060 e 2129, pelo fato da SAD revogar em 30/11/2012 o procedimento de licitação que resultou o Pregão Presencial nº 11/2012/SAD, com o comprometimento do referido procedimento antecipado adotado pela SEMA, acrescido o fato de tratar-se de serviço de natureza continuada, essenciais a saúde pública, conter previsão orçamentária e constar no plano de trabalho.

Novo procedimento licitatório, ocorreu a partir de 2013, com homologação em 24/07/2013, nota-se, assim, a prestação de serviços sem contrato e sem prévio empenho.

No entanto, a legislação é pacífica e taxativa no sentido de que a realização da despesa pública é ato posterior ao prévio empenho com a respectiva dedução da dotação orçamentária, sem exceções, conforme preceitua o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, **não se provém o recurso quanto a esse item.**

7.JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37. caput. Da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00 . item 3.11.2.

Síntese da Defesa: Quanto ao supramencionado item, (equivalente a **alínea í d í** do Acórdão nº 1.796/2014- prestação de contas de diárias no montante de R\$ 5.595,00), o Recorrente argumentou que adotou as providência devidas quanto à ausência de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

prestação de contas e prestação de contas irregular, por meio de medidas que garantisse a restituição aos cofres públicos dos valores passíveis de devoluções pelos servidores, em função das anomalias no referido processo, conforme transcrito abaixo:

1) CI nº 302 CF-GSE/SEMA-2013 (DOC.03) solicitando o desconto em folha de pagamento dos servidores envolvidos na seguinte ordem:

Isaías Cordeiro Rosa, valor R\$ 1.045,00, conforme Fichas Financeiras dos meses 01/2014 e 02/2014;

José Cândido Primo, valor R\$ 1.235,00, conforme Fichas Financeiras dos meses 01/2014 e 02/2014;

Ricardo Dantas Mazieri, valor R\$ 1.045,00, conforme Fichas Financeiras dos meses 01/2014 e 02/2014.

2) CI nº 303 CF-GSE/SEMA-2013 (DOC. 03) solicitando o desconto em folha de pagamento do servidor:

Waldemar Pinheiro dos Santos, valor R\$ 1.225,00, conforme Ficha Financeira do mês 01/2014.

3) CI nº 222-CFIN/SAGS/SEMA-2014 e Ofício nº 021/GPM/CGP/2014, (DOC. 03), solicitando o desconto em folha de pagamento do ex-servidor, no encontro de contas de pagamentos das verbas rescisórias:

* Juailson Campos Ortiz, valor R\$ 1.045,00.±

Informou que no caso da restituição do ex-servidor (Juailson Campos Ortiz), constatou-se o não cumprimento do desconto em folha de pagamento, à época da rescisão contratual, em decorrência de tal fato, requereu-se junto à Procuradoria Geral do Estado . PGE a respectiva cobrança judicial, conforme consta do Ofício nº 1.333/GAB/SEMA/MT/2014, (DOC.03), que originou a Certidão de Dívida Ativa . CDA nº 201411870, inscrita em 21/08/2014 juntados a este Recurso (DOC.03).

Argumentou que quanto as demais recomendações e determinações apontadas no Acórdão, o Controle Interno da SEMA realiza reuniões no sentido a orientar as unidades administrativas na elaboração do Planos de Providências.

Análise da Defesa: Após análise dos documentos acostados aos autos (doc. 01, 02 e 03), confirmados por meio de consulta ao sistema SEAP, em 11/11/2014, conforme espelho do Demonstrativo anexo, constata-se a comprovação dos descontos efetuados em folha de pagamento (Rubrica 8016) nos meses de janeiro e fevereiro/2014, dos Srs. José Cândido Primo, Ricardo Dantas Mazieri, Isaías Cordeiro Rosa e Waldemar



Pinheiro dos Santos.

Com referência ao Sr. Juailson Campos Ortiz, acostou-se aos autos cópia do respectivo procedimento de rescisão, a qual originou a Certidão de Dívida Ativa . CDA nº 201411870, na data de 21/08/2014, posto isso, verifica-se a realização das providências cabíveis para a regularização apontada no Acórdão em questão.

Pelo exposto, constata-se que o Recorrente cumpriu a referida determinação apontada no Acórdão, quando da apresentação dos respectivos descontos realizados em folha de pagamento dos meses janeiro e fevereiro de 2014, certificado no sistema SEAP, em 11/11/2014, conforme (Anexo), bem como, pela apresentação da cópia do respectivo procedimento de rescisão em nome do Sr. Juailson Campos Ortiz , a qual originou a Certidão de Dívida Ativa . CDA nº 201411870, na data de 21/08/2014.

Portanto, **provém-se o recurso quanto a esse item.**

3 CONCLUSÃO

Após analisar minuciosamente as justificativas e documentos acostados ao recurso ordinário apresentado pelo gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente . SEMA, Sr. José Esteves de Lacerda Filho, no que se refere à decisão proferida por este Tribunal, relativa às Contas Anuais da SEMA, no exercício de 2013, verifica-se que 1 item merece reforma (7.1, equivalente a **alínea Í dÍ** do Acórdão nº 1.796/2014- prestação de contas de diárias no montante de R\$ 5.595,00), detalhe abaixo.

Porém, para os 02 restantes itens atacados pelo Recursante (3.1, equivalente a determinação do Acórdão nº 1.796/2014 em que consigna **a restituição**, no prazo de 60 dias, do valor de **R\$ 5.142,87** e; 4.1, equivalente a aplicação de multa de 11UPF's/MT, em razão da irregularidade 4 do referido Acórdão) não foram apresentados fatos novos que insurgisse em modificação do entendimento do Pleno deste Tribunal,



com a permanência, também, dos demais itens do acórdão não atacados pelo Recursante.

Dessa forma, opina-se por conhecer o recurso ordinário e no mérito dar-lhe provimento parcial, alterando parte da decisão contida no Acórdão nº 1.796/2014-TP (documento digital nº 156501/2014), a saber:

- ✓ Responsável: José Esteves de Lacerda Filho

Quanto ao item 7.1 (equivalente a **alínea Í dI** do Acórdão nº 1.796/2014- prestação de contas de diárias no montante de R\$ 5.595,00), devido aos esclarecimentos trazidos pelo Recursante e certificados no sistema SEAP, considera-se provido o recurso e afastada a irregularidade e o consequente procedimento específico para apurar o valor do dano e os responsáveis, no prazo de 60 dias.

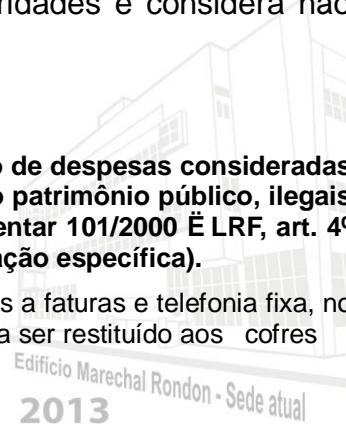
7.JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37. caput. Da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00 . item 3.11.2.

No que tange aos demais itens recorridos, devido ao fato de que o recursante não conseguiu trazer provas aos autos que reformassem a decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, mantém-se as irregularidades e considera não provido o recurso. São eles:

3. JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 É LRF, art. 4º É LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

3.1. Pagamento de juros e multa referentes a faturas e telefonia fixa, no montante de R\$ 5.182,47 . item 3.2. Valor a ser restituído aos cofres da SEMA.





4. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Foram emitidos empenhos, posteriores a data da realização da despesa, de nº 13.002781-5, de 26/08/2013 e 13.003210-1, de 24/09/2013, tendo como credora a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda, para pagamentos das Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/13 e, ainda o Empenho nº 13.003283-5, datado de 01/10/13, para pagamento da Nota Fiscal nº 2129, de 30/08/13 . item 3.2.+

Quanto aos pedidos formulados pelo recorrente, segue a conclusão.

Considera-se **acatado** os seguintes pedidos:

1. Preliminarmente, o recebimento do presente Recurso Ordinário nos efeitos suspensivo e devolutivo, processado na forma regimental deste Tribunal; após no Mérito,
2. Seja considerada cumprida a determinação quanto à verificação das obrigações em relação à prestação de contas de diárias, cujos documentos complementares foram juntados a essa peça, (equivalente a **alínea Í dÍ** do Acórdão nº 1.796/2014- prestação de contas de diárias no montante de R\$ 5.595,00).

Considera-se **não acatado** os seguintes pedidos:

1. A concessão do prazo de 90 dias, (equivalente a determinação do Acórdão nº 1.796/2014 em que consigna a restituição, no prazo de 60 dias, do valor de R\$ 5.142,87, em razão da irregularidade 3.1), para que a Secretaria instaure Processo Administrativo com a finalidade de apurar todas as informações necessárias quanto às despesas contratadas, contraídas, analisadas, atestadas e pagas, confirmando o achado de auditoria e, após conclusão, identificar os agentes que deram causa aos fatos apontados pelo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE, inclusive quanto ao fornecedor, conforme preceitua a Resolução nº 17/2010, atendendo na íntegra a determinação apontada por esta Casa de Contas;

2. A reforma do Acórdão no sentido de excluir a aplicação da multa de 11 UPF'S ao Recorrente ou caso contrário, que seja aplicado os preceitos da Resolução nº 17/2010, (equivalente a aplicação de multa de 11UPF's/MT, em razão da irregularidade 4 do referido Acórdão).

É a análise do presente recurso.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 13 de novembro de 2014.

Alessandra Maia Bueno

Auditor de Controle Público Externo



ANEXO



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

NOME IDENTIFICAÇÃO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
 JOSE CANDIDO PRIMO 225557 - 1 147990

CARGO REFERÊNCIA ADMISSÃO
 11525 DGA-8 13/07/2010

CENTRO DE CUSTO DE LOTAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO CPF Nº DEPENDENTES IR
 21783527153 0

RUBRICA	QTDE	DESCRIÇÃO	COMPETÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	Nº VEZES
990		SUBSIDIO COMISSAO	01/14	1.750,00		
5330		I.N.S.S.	01/14		157,50	
8016		DEV. DIARIAS SEM P	01/14		617,50	

FGTS	PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
	1.750,00	775,00	975,00

BANCO	CONTA CORRENTE
1 BANCO DO BRASIL S/A	88757

AGÊNCIA	TIPO DE PAGAMENTO
14710 AG.DE ARIPUANA	CONTA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

NOME IDENTIFICAÇÃO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
 JOSE CANDIDO PRIMO 225557 - 1 147990

CARGO REFERÊNCIA ADMISSÃO
 11525 DGA-8 13/07/2010

CENTRO DE CUSTO DE LOTAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO CPF Nº DEPENDENTES IR
 21783527153 0

RUBRICA	QTDE	DESCRIÇÃO	COMPETÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	Nº VEZES
990		SUBSIDIO COMISSAO	02/14	1.750,00		
5330		I.N.S.S.	02/14		157,50	
8016		DEV. DIARIAS SEM P	02/14		617,50	

FGTS	PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
	1.750,00	775,00	975,00

BANCO	CONTA CORRENTE
1 BANCO DO BRASIL S/A	88757

AGÊNCIA	TIPO DE PAGAMENTO
14710 AG.DE ARIPUANA	CONTA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

OME IDENTIFICAÇÃO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
 ISAIAS CORDEIRO ROSA 208158 - 1 168874

ARGO REFERÊNCIA ADMISSÃO
 3907 SOLDADO C-000 10/10/2008

ENTRO DE CUSTO DE LOTAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO CPF Nº DEPENDENTES IR
 1960666118 0

SUBRICA	OTDE	DESCRIÇÃO	COMPETÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	Nº VEZES
.040		SUBSIDIOS	02/14	2.958,48		
.310		CONTRIB. PREVIDENC.	02/14		325,43	
.400		PENSAO ALIMENTICIA	02/14		217,20	
.280		BANCO BMG	02/14		116,89	
.280		BANCO BMG	02/14		264,22	
.016		DEV. DIARIAS SEM P.	02/14		522,50	
.420		BANCO BONSUCESSO	02/14		166,31	
.560		BANCO DO BRASIL	02/14		78,50	
.120		BCO CRUZEIRO SUL	02/14		134,43	
.900		IMPOSTO DE RENDA	02/14		47,11	

GTS PROVENTOS DESCONTOS LIQUIDO
 2.958,48 1.872,59 1.085,89

BANCO CONTA CORRENTE
 1 BANCO DO BRASIL S/A 153192

GÊNCIA TIPO DE PAGAMENTO
 05525 AG. DE COXIM - MS CONTA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

OME IDENTIFICAÇÃO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
 ISAIAS CORDEIRO ROSA 208158 - 1 168874

ARGO REFERÊNCIA ADMISSÃO
 3907 SOLDADO C-000 10/10/2008

ENTRO DE CUSTO DE LOTAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO CPF Nº DEPENDENTES IR
 1960666118 0

SUBRICA	OTDE	DESCRIÇÃO	COMPETÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	Nº VEZES
.040		SUBSIDIOS	01/14	2.958,48		
.490		ADICIONAL DE FERIA	12/13	131,49		
.490		ADICIONAL DE FERIA	11/13	854,67		
.310		CONTRIB. PREVIDENC.	01/14		325,43	
.400		PENSAO ALIMENTICIA	01/14		217,20	
.280		BANCO BMG	01/14		116,90	
.280		BANCO BMG	01/14		497,43	
.016		DEV. DIARIAS SEM P.	01/14		522,50	
.420		BANCO BONSUCESSO	01/14		166,31	
.560		BANCO DO BRASIL	01/14		78,50	
.120		BCO CRUZEIRO SUL	01/14		134,43	
.900		IMPOSTO DE RENDA	01/14		175,27	

GTS PROVENTOS DESCONTOS LIQUIDO
 3.944,64 2.233,97 1.710,67

BANCO CONTA CORRENTE
 1 BANCO DO BRASIL S/A 153192

GÊNCIA TIPO DE PAGAMENTO
 05525 AG. DE COXIM - MS CONTA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

NOME: RICARDO DANTAS MAZIERI
 IDENTIFICAÇÃO: 231443 - 1
 ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: 168718
 CARGO: 8907 SOLDADO
 REFERÊNCIA: A-000
 ADMISSÃO: 07/02/2011

CENTRO DE CUSTO DE LOTAÇÃO: 3980533166
 Nº DEPENDENTES IR: 0

RUBRICA	QTD	DESCRIÇÃO	COMPETÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	Nº VEZES
1040		SUBSIDIOS	01/14	2.366,79		
5310		CONTRIB. PREVIDENC.	01/14		260,34	
7280		BANCO BMG	01/14		278,74	
8016		DEV. DIARIAS SEM P	01/14		522,50	
8560		BANCO DO BRASIL	01/14		332,28	
9900		IMPOSTO DE RENDA	01/14		23,90	

QTS: PROVENTOS 2.366,79 - DESCONTOS 1.417,76 - LÍQUIDO 949,03

BANCO: 1 BANCO DO BRASIL S/A - CONTA CORRENTE 245364

AGÊNCIA: 22268 AG. DE JUINA - TIPO DE PAGAMENTO: CONTA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

OME: RICARDO DANTAS MAZIERI
 IDENTIFICAÇÃO: 231443 - 1
 ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: 168718
 CARGO: 8907 SOLDADO
 REFERÊNCIA: A-000
 ADMISSÃO: 07/02/2011

CENTRO DE CUSTO DE LOTAÇÃO: 3980533166
 Nº DEPENDENTES IR: 0

RUBRICA	QTD	DESCRIÇÃO	COMPETÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	Nº VEZES
1040		SUBSIDIOS	02/14	2.366,79		
5310		CONTRIB. PREVIDENC.	02/14		260,34	
7280		BANCO BMG	02/14		278,74	
8016		DEV. DIARIAS SEM P	02/14		522,50	
8560		BANCO DO BRASIL	02/14		332,28	
9900		IMPOSTO DE RENDA	02/14		23,90	

QTS: PROVENTOS 2.366,79 - DESCONTOS 1.417,76 - LÍQUIDO 949,03

BANCO: 1 BANCO DO BRASIL S/A - CONTA CORRENTE 245364

AGÊNCIA: 22268 AG. DE JUINA - TIPO DE PAGAMENTO: CONTA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

NOME: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS IDENTIFICAÇÃO: 96887 - 1 ÓRGÃO DE LOTÇÃO: 146528

CARGO: 11568 DGA-2 SERVIDOR REFERÊNCIA: 013 ADMISSÃO: 15/01/2002

CENTRO DE CUSTO DE LOTÇÃO: TEMPO DE SERVIÇO: CPF: 27672165810 Nº DEPENDENTES (R): 0

RUBRICA	CÓD.	DESCRIÇÃO	COMPETÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	Nº VEZES
900		SUBSIDIO COMIS SER	01/14	1.814,52		
1040		SUBSIDIOS	01/14	25.260,20		
1240		GR.30PC.L.8265	01/14	3.911,26		
2490		ADICIONAL DE FERIA	01/14		98,11	
5310		CONTRIB.PREVIDENC.	01/14		3.240,84	
5800		APROMAT	01/14		300,00	
6790		RET.EM RAZAO TETO	01/14		1.523,73	
8016		DEV. DIARIAS SEM P	01/14		1.225,00	
8560		BANCO DO BRASIL	01/14		3.342,08	
9900		IMPOSTO DE RENDA	01/14		6.209,50	

FGTS: PROVENTOS: 30.985,98 DESCONTOS: 15.939,26 Líquido: 15.046,72

BANCO: 1 BANCO DO BRASIL S/A CONTA CORRENTE: 124095

AGÊNCIA: 21288 AG.DE CUIABA (PRAIAGUAS) TIPO DE PAGAMENTO: CONTA

BRASILEIRA